

O ESTADO PLURINACIONAL E OS DESAFIOS À DEMOCRACIA COMUNITÁRIA NA AMÉRICA LATINA

EL ESTADO PLURINACIONAL Y LOS DESAFIOS A LA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA EN LA AMÉRICA LATINA

*Braulio de Magalhães Santos**

***Resumo:** Este artigo tem como objetivo ampliar a discussão de muitas nacionalidades, com a análise de campo de mudanças recentes na América Latina, principalmente na Bolívia e no Equador e as alterações introduzidas pela novas constituições nacionais. Enfatizar a trajetória histórica deste processo, que reorganizou a ação pública e incluiu novas estruturas estatais além de muitos atores, governamentais e não governamentais e ali formado um acordo que formou a base para este novo formato em um estado que procura e integração nacional, inclusive com políticas novas, administrativa e legal. Novas constituições são mudanças notáveis como um ponto de referência que permitem maior interação entre o desenvolvimento de novas práticas institucionais de ação política e as novas regras de governança mais democrática e participativa, e tendo em conta as dimensões históricas e culturais e impacto sobre a ação do governo. Neste cenário direitos humanos, como suas múltiplas dimensões surge como uma questão que impulsiona este movimento para reconstruir o país com os princípios democráticos e valores da comunidade, incluindo o fornecimento de proteção legal e institucional, sem restrições, entre outros, diferentes nações indígenas que habitam essas áreas e tem sido objecto de protecção especial na constituição desse tipo, incluindo interesses políticos e legais. Os limites, problemas e possibilidades desta nova gramática democrática que a nacionalidade múltipla é discutido, também como parte de uma nova proposta de fundamentos epistemológicos do conhecimento, que também é democratizada para outras regiões.*

***Resumen:** Este artículo tiene como objetivo ampliar la discusión de muchas nacionalidades, con análisis sobre el terreno de los cambios*

* Graduação em Direito, Pós-graduação em Direitos Humanos, Mestrado em Ciências Sociais - Gestão de Cidades, Doutorado em Direito Público (em curso). Professor no Centro Universitário de Sete Lagoas/UNIFEMM, Professor ASSOBE/FACEMG. Bolsista PROSUP-PUC-MG.

recientes en América Latina, principalmente en Bolivia y Ecuador, y los cambios introducidos por las nuevas constituciones nacionales. Haciendo hincapié en la trayectoria histórica de este proceso, que reorganizó la acción pública e incluyó nuevas estructuras estatales y muchos actores, organizaciones gubernamentales y no gubernamentales, y allí formaron un acuerdo que sirvió de base para este nuevo formato en un estado que la demanda y la integración nacional, incluyendo nueva política, administrativa y legal. Las nuevas constituciones son cambios notables como un punto de referencia que permiten una mayor interacción entre el desarrollo de nuevas prácticas institucionales de la acción política y las nuevas reglas de gobernanza más democrática y participativa, y teniendo en cuenta las dimensiones históricas y culturales y el impacto de la acción gobierno. En este escenario, los derechos humanos, como sus múltiples dimensiones se plantea como una cuestión que impulsa este movimiento para reconstruir el país con los principios democráticos y los valores de la comunidad, incluyendo la provisión de protección legal e institucional, sin restricciones, entre otras, las diferentes naciones indígenas que habitan estas áreas y ha sido objeto de especial protección en la constitución de este tipo, incluidos los intereses legales y políticos. Los límites, problemas y posibilidades de esta nueva gramática democrática que la nacionalidad múltiple se discuten, así como parte de una propuesta de nuevas bases epistemológicas del conocimiento, que también se democratizó a otras regiones.

Palavras-chave: Plurinacionalidade, Democracia, América Latina

Palabras clave: Plurinacionalidad, Democracia, América Latina

1. Introdução: Generalidades

De modo introdutório, temos que a plurinacionalidade não é um tema novo, mas certamente inarredável com a profundidade, no melhor sentido foucaultiano, de revelação, de exteriorização, ou seja, cada vez mais visível de modo a garantir que a profundidade seja o caminho para mostrar a integralidade antes escondida. Sobretudo em função de movimentos crescentes que se visualizam, em especial na América Latina, o tema plurinacionalidade tem introduzido novas dimensões analíticas: teórico-conceitual, jurídica, política, social, cultural; dimensões estas que anunciam mudanças ou, melhor dizendo, descortinam elementos também institucionalizados, até então reprimidos e que foram propositadamente impedidos de se manifestarem. Assim, entendemos a *plurinacionalidade*.

Mas, nos interessa neste trabalho, das nacionalidades no sentido de organização política, social, cultural, religiosa, inclusive em um mesmo país, ou desconsiderando limites territoriais de um país, e principalmente, se colocando como anterior até mesmo da idéia de Estado.

Uma importante advertência é que tratamos da plurinacionalidade como um tema distinto do Estado, inicialmente, para aprofundar uma discussão teórica e, a seguir analisando as bases desta plurinacionalidade no Estado Boliviano. A plurinacionalidade apresenta conteúdos culturais (multiculturais) que envolve nações que não se estruturam no modelo estatal imposto por ocasião da colonização européia, no caso da América Latina. Portanto, a plurinacionalidade é tema mais amplo que Estado Plurinacional, sendo este um arranjo institucional no qual se tem procurado implementar as bases fundamentais daquela.

É dizer, então, que muitos povos e culturas que não correspondem ao núcleo colonial ou moderno não têm em sua organização uma forma estatal historicamente construída, portanto, esta forma estatal não corresponde as suas relações e estruturas sociais.

Na mesma perspectiva, os direitos humanos se inserem e são intransponíveis. Entendendo a democracia como regime político que protege, e que promove os direitos humanos, ainda o é também a democracia uma idéia que pode ser caracterizada de forma genérica como um modo de vida – social ou moral.

Ainda se afirma que a idéia de democracia é tão vasta e tão plena que não pode ser exemplificada por meio do Estado. Ou seja, nenhuma forma de Estado, por melhor que seja, é suficiente para exemplificar a idéia de democracia em sua integridade. Neste sentido, a democracia transcende a própria idéia de Estado, não se condicionado e também não sendo uma decorrência ou invenção dele, sendo simultâneo e também, em certa medida, paralelo ao Estado.

Pautamos a discussão, inicialmente, resgatando a concepção até então vigente, bem como as instituições que passam a ser objeto de reconfiguração no Estado Plurinacional, sobretudo no processo histórico de colonização européia que marcou a América Latina com a imposição de um modelo estatal europeu. Neste sentido, o contraste entre o modelo nacional e a proposta plurinacional em curso na Bolívia e Equador, com ressonância para outros países, permitirá evidenciar alguns aspectos comparativos que serão analisados.

Mas, a despeito de uma análise da plurinacionalidade como superação de modelos de Estado ou como novo paradigma, avançaremos em uma perspectiva de análise crítica centrada em alguns temas importantes em quaisquer contextos de rupturas e mudanças no Estado. Neste sentido, a globalização, sobretudo como uma instituição liberal ou neoliberal, é objeto explorado pela idéia de plurinacionalidade, o que requer sua inserção e discussão em contexto de uma idéia (plurinacional) que busca romper com a padronização e uniformização da sociedade implantando modelos pasteurizados, e sem qualquer unidade, a pretexto de que o Estado para se desenvolver social e economicamente, precisava se “alinhar” a esta nova exigência. É dizer que o Estado Moderno é este que se projeta com a modernidade liberal que dentre outras características suplanta a diversidade cultural por uma agenda centralizadora, hierarquizada e antidemocrática. Outro modelo que não se enquadre assim é primitivo, rústico e ultrapassado.

O movimento verificado a partir da plurinacionalidade, notadamente com as mudanças desenhadas e em curso com as Constituições Plurinacionais na Bolívia e no Equador, é que a este imperativo arbitrário e incondicional imposto pela globalização não se sustenta. Sobretudo pelas condições construídas nestes países que, embora tenham sido violentadas pela tentativa de destruição de suas culturas, usos, tradições e formas de organização (formas estas não estatais), com a colonização europeia, ainda assim mantiveram suas bases organizativas como *nações comunitárias*. Portanto, resgatam suas originárias, legítimas e plurais formas de organização social, tendo como marco fundamental a institucionalização dessa pluralidade na Constituição do país.

A fundamental abordagem diz respeito aos direitos humanos como tema nesta nova conformação de Estado Plurinacional. Forjado em contextos históricos diversos, mas sempre relacionados com lutas e conquistas de direitos e garantias, especialmente, garantias constitucionais, os direitos humanos enquanto conteúdos constitucionais balizadores de democracia e cidadania e, sobretudo como uma concepção pluridimensional, perpassa a plurinacionalidade e, certamente, agrega valores e princípios pautados na dignidade humana, na autodeterminação dos povos e na sua pluralidade.

A pretexto de serem utilizados como retórica em discursos liberais para reprimir a diversidade e reproduzir a hegemonia do modelo europeu uniformizador, inclusive como recursos para justificar conflitos armados, faz-se necessário reapropriar dos direitos humanos inserindo na plurinacionalidade sua dimensão ética, política, cultural e

social, reconfigurando suas premissas para a unidade na diversidade, na pluralidade, na garantia e exercício dos direitos em um Estado que não impeça, que promova, que assegure e que contemple todas as expressões e representações sociais.

Portanto, para além da compreensão das gerações de direitos humanos, o que temos como configuração histórica e temporal da conquista dos direitos humanos, avançamos para a análise das dimensões que conformam a idéia de atualidade e incorporação dos direitos humanos conquistados ao longo dos séculos.

Contudo, a perspectiva plurinacional insere novas abordagens e elementos que trazem propõe uma dinâmica baseada, por exemplo na compreensão mais extensiva dos direitos humanos, ressaltando que organização “Estado” é uma forma de organização, mas que existem outras. Traz certa relativização do lugar do Estado na efetivação de tais direitos ou mesmo qualifica este “Estado” a partir da compreensão e introjeção de novas formas organizacionais. Ou seja, o que se tem como cidadania, ou exercício, ou efetividade dos direitos humanos, mas sempre a partir de ação ou omissão do Estado, a plurinacionalidade resgata como expressões no Estado Plurinacional das nações comunitárias, isto é, de outras formas de organização que não havia correspondência no Estado e suas instituições ante a diversidade social e cultural.

É dizer que a cultura dominante em um Estado, na medida em que dominava os espaços de poder, definia o formato social em todos os aspectos, o que gerava a exclusão de outros povos e culturas que não tinham na forma estatal correspondência com suas relações e estruturas sociais.

Assim, a plurinacionalidade resgata e reconhece outras formas de organização evidenciando no próprio Estado, em que pese ainda a manutenção do modelo colonial e moderno, mas abrindo espaços graduais para ampliação do poder político aos membros de outros povos e culturas. Assim, visualizamos uma estrutura plural estatal e não estatal em um mesmo país onde se aponta para um novo marco nas relações sociais em que se redefine o conceito de Estado para receber todas as expressões existentes, passando este Estado a constituir, para além de um conjunto de instituições que se concretizam em normas e órgãos de administração. Inclui também o conjunto de relações sociais que conformam este mesmo país e, portanto, também o integram e o identificam. Eis o Estado Plurinacional.

Quais elementos e conexões se extraem no Estado Plurinacional

diante do cenário de globalização? Que componentes do colonialismo ainda se mantêm e são combatidos na idéia plurinacional? Como se fundamentam os direitos humanos na proposta da plurinacionalidade? Estas são as questões que direcionam este trabalho.

2. Do Colonialismo ao Estado Moderno: percurso do Estado Plurinacional

Como advertido, a plurinacionalidade não é tema atual por estar em evidência ante aos movimentos na América Latina, mas remonta o itinerário histórico de conformação do Estado. Neste sentido, Boaventura Souza SANTOS, Luiz TÁPIA e José Luiz QUADROS já discutem e distinguem Estados Plurinacionais verificados na Espanha, Canadá, Suíça, Bélgica, Índia, África e outros, sobretudo a partir de processos distintos de formação de um Estado Nacional a partir de movimentos diversos. Sem embargo da importância de processos nestes países, pela distinção de tais processos, convém alinhar a discussão para remontar, brevemente, o processo histórico de colonização característico da América Latina.

Evidentemente, o Estado Plurinacional evidencia-se, sobretudo no Equador e na Bolívia¹. Mas em ampliação nos demais países localizados nos região dos Andes, a partir da instalação da constituinte e com a promulgação das respectivas Constituições nacionais em 2008 e 2009. Contudo, há todo um percurso cultural, social e político que fundamentou as condições para que se desencadeasse o processo de plurinacionalidade, cabe dizer, um processo dialético de construção e reconstrução. Do mesmo modo, não implica dizer que as nações também surgiram em ato contínuo ao processo constitucional, posto que o processo europeu de colonização extirpou muitas nações indígenas, mas mesmo assim, e apesar da violência uniformizadora e hegemônica do Estado Nacional (Moderno), tais nações ainda se mantiveram.

Na América Latina tivemos a independência dos países não como conquista dos povos originários, mas por concessões políticas, acordos feitos por descendentes dos colonizadores. Em certa medida, a independência nestes países não foi *descolonizadora*² e é preciso romper com a tradição do colonialismo que ainda perdura nestes dias em outras roupagens, como no racismo, nos obstáculos étnicos, na globalização

1 Bolívia teve referendada sua Constituição em 2009 e o Equador aprovou em 2008 a Constituição nacional, momentos em que o processo de plurinacionalidade aprofundou institucionalmente e reforçou o tema em todos os setores sociais nestes países.

2 SANTOS B. S. "Descolonização" da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas. Disponível em <http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>). Acesso em 30 de outubro de 2010. 20:30.

hegemônica e excludente (neoliberalismo).

A proposta da plurinacionalidade, então, passa por desconstruções colonialistas, como por exemplo, na retórica de que o progresso e a tecnologia trazem o desenvolvimento econômico de um país. Este dito desenvolvimento, a qualquer custo, contribui para o esfacelamento comunitário criando polarizações impertinentes dos que são contra ou a favor do desenvolvimento, o que gera segmentação e facilita o discurso de Estado Nacional, sendo este representado pela hegemonia de um sistema econômico de base capitalista, com características de uniformização, normalização, garantista do Direito de Propriedade e do Direito de Família³.

Explicando a conformação do Estado Nacional, o que também denomina Estado moderno, José Luiz QUADROS informa que as distinções dos processos ocorrentes na Europa e na América Latina explica que estes Estados foram construídos por elites militares e econômicas, forjados por processos de lutas por independência, mas não tendo pressupostos de unidade ou integração da população. A igualdade entre os habitantes e o pertencimento como nacionais de um país foi até mesmo evitada, como se viu com o extermínio de indígenas. De outro lado, na Europa, o movimento iniciou-se por força do poder da Igreja e dos Reis, mas ainda em uma perspectiva de construção de uma identidade nacional, o que foi feito na dimensão religiosa imposta pelos Estados, como também pela língua comum, mas que garantisse o enquadramento de toda a população.

Perspectivas diferentes postas, a construção do Estado Nacional se deu a partir da imposição de valores comuns que poderiam firmar como elo, espontâneo ou não, mas que reconhecesse no Estado, o poder vinculador de todos os grupos sociais identificados naquele território.

A formação do Estado Moderno está, portanto, intimamente relacionado com a intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado Moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para sua afirmação. Até hoje assistimos o fundamental papel da religião nos conflitos internacionais, a intolerância com o diferente⁴.

3 QUADROS J. L. "O Estado Plurinacional na América Latina" Revista Jus Vigilantibus. 30 de março de 2009. Espírito Santo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/38959>. Acesso em 25 de novembro de 2010. 15:00.

4 Ibid.

Desse modo, o Estado Plurinacional não somente comporta novo paradigma ao modelo de Estado Nacional, mas reafirma a nacionalidade como condição para a unidade na medida em que insere toda diversidade de nações, inclusive evidenciando a premissa de que *a unidade não tem porque ser homogênea e tampouco a diversidade tem que significar desintegração*⁵.

Seguindo um itinerário histórico no contexto boliviano, Álvaro Garcia LINERA discorre sobre uma definição de Estado para então situar o Estado Plurinacional. Para o autor, antes da deflagração do processo constituinte que deu origem a nova Constituição da Bolívia havia a previsão de *sociedade pluricultural*, porém, não se equivalia ao Estado Plurinacional. A distinção básica nisso, e o que inova a atual Constituição, é o fato de que no Estado concentra-se e monopoliza-se o poder político, sobretudo para tomada de decisões. Ainda, é o Estado a arena de representação geral de uma sociedade e, posto que esta sociedade, em grande medida, é dividida e seccionada em classes, em regiões, idiomas, gênero, cabe o desafio ao Estado, de converter *divisão em unidade*.

“La construcción del yo colectivo solamente puede darse en el momento en que una de las partes, de las clases sociales o bloque de clases sociales, de las identidades culturales o bloque de identidades, tenga la capacidad de incorporar en su visión de mundo los intereses y las necesidades parciales o totales del resto de la sociedad, en eso radica el tránsito de una sociedad dividida al Estado como representación de la unidad”⁶.

A partir deste cenário teórico traçado, o autor justifica a construção histórica que conduziu o processo na Bolívia, remontando o Estado Nacionalista, o Estado Neoliberal, até chegar ao Estado Plurinacional.

“En el caso de Bolivia, el Estado de la Revolución de 1952 no construyó la burguesía productiva y progresista del país, esta era y sigue siendo diminuta. Le toco a la pequeña burguesía [...] En el caso de la Revolución de 1952, en su vertiente democrática del período 1952

5 SANTOS B. S. “Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas.” Disponível em: <http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>. Acesso em 30 outubro de 2010. 20:30.

6 LINERA Álvaro Garcia. Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolívia. IV Seminario Taller “La Nueva Bolívia”. La Paz, 10 de marzo de 2009, p. 8. A construção do ‘eu coletivo’ somente pode se dá no momento em que uma das partes, das classes sociais ou bloco de classes sociais, das identidades culturais ou bloco de identidades, tenha a capacidade de incorporar em sua visão de mundo os interesses e as necessidades parciais ou totais do resto da sociedade, nisso radica o trânsito de uma sociedade dividida ao Estado como representação da unidade. (tradução nossa)

a 1974 o en su vertiente autoritaria, de 1974 a 1981, hubo un mismo núcleo, un setor intermedio de clase media, civil o militar, que asumió la habilidad de articular a sectores campesinos, obreros y parte del empresariado local, para construir un Estado, el llamado Estado nacionalista revolucionario. [...] pero cuando comenzó a desprender el tutelaje hacia el movimiento campesino, su discurso hizo aguas al interior de este movimiento y económicamente se desplomó, resultado insostenible. [...] Se derrumbó el Estado nacionalista y surgió otro: el Estado neoliberal. Le toco [...] a una colectividad vinculada a las exportaciones y al capital externo, comenzar a construir liderazgo, articular – represiva y conservadoramente – a la sociedad, en torno a un nuevo yo colectivo neoliberal, globalizado, que le hemos llamado Estado neoliberal, con otras ideas, otro núcleo articulador de la sociedad y otro tipo de institucionalidad.[...] las personas vinculadas a las grandes transnacionales y a los organismos de apoyo internacional como el Banco Mundial, el Fondo Monetario Internacional y a las universidades de Harvard o Chicago, que diseñaron el núcleo articulador discursivo del Estado Neoliberal. [...] Se empieza a construir este Estado neoliberal en 1986 y en 2000 entra en crisis, comienza a resquebrajarse. [...] Del derrumbe del neoliberalismo emerge otro proyecto societal y estatal, que es el que estamos construyendo ahora”⁷.

Neste percurso projeta-se o Estado Plurinacional que opera um tipo de plurinacionalidade pautada, basicamente, em três (3) eixos transversais, que conformam um novo desenho. O primeiro eixo é a institucionalidade, ou o desenho institucional do Estado, que também é um espectro de forças e, assim, precisa haver a devida correlação

7 LINERA Álvaro García. Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolivia. IV Seminario Taller “La Nueva Bolivia”. La Paz, 10 de marzo de 2009, p. 9-10. No caso da Bolívia, o Estado da Revolução de 1952 não foi construída pela burguesia produtiva e progressista do país, esta foi e segue sendo pequena. Coube isso à pequena burguesia. [...] No caso da Revolução de 1952, em sua vertente democrática do período de 1952 a 1974, ou em sua vertente autoritária, de 1974 a 1981, houve um mesmo núcleo, um setor intermediário da classe média, civil ou militar, que assumiu a tarefa de articular camponeses, trabalhadores e parte do empresariado local, para construir um estado, o chamado Estado Nacionalista Revolucionário. [...] mas quando começou a se soltar a tutela do movimento camponês, seu discurso se fez como água no interior deste movimento e economicamente entrou em colapso, tornado-se insustentável. [...] O Estado Nacionalista se desintegrou e surgiu outro: O Estado Neoliberal. [...] A este coube uma coletividade ligada às exportações e ao capital externo para começar a construir a liderança, articulando – repressiva e conservadoramente – a sociedade em torno de um novo eu coletivo neoliberal, globalizado, que temos chamado de Estado Neoliberal. Com outras ideias, outro núcleo articulador da sociedade e outra institucionalidade. [...] As pessoas articuladas às grandes transnacionais, e aos organismos de apoio internacional como o Banco Mundial, ao Fundo Monetário Internacional e às Universidades de Harvard ou Chicago, foram quem desenharam o núcleo articulado discursivo do Estado Neoliberal. [...] Começa-se a se construir este Estado Neoliberal em 1986 e em 2000 entra em crise, começa a se desmoronar. [...] Do colapso do neoliberalismo emerge outro projeto societário e estatal, que é o que estamos construindo agora. (tradução nossa)

de tais forças para redimensionar o poder na operação das normas, procedimentos, leis, memória, acordos, enfim, toda a burocracia característica. Outro eixo seria o arcabouço teórico, melhor dizendo, as idéias, discursos e símbolos que se verificam no Estado conforme seu fundamento e sua construção, o que é direcionado pelas idéias-forças que lideram e conduzem os processos decisórios no Estado. O terceiro eixo seria a própria correlação de forças, que sustenta os demais eixos na medida em que procura conformar nas estruturas e instituições do Estado, as representações, estruturas e instituições de toda a sociedade.

Ao mesmo tempo em que se aponta para o futuro no sentido de alterar instituições para alinhar o Estado ao espelho da sociedade plural e diversa, também é desafio, durante o percurso, atuar na desconstrução de outras instituições que impediam e impedem o desenvolvimento do Estado Plurinacional. Embora tenha como dado histórico a superação do Estado neoliberal, há componentes deste modelo que ainda perduram e que afetam o modelo plurinacional de modo que nos permite concordar com Luiz TÁPIA quando diz que o Estado Plurinacional, em processo de transição, é uma possibilidade de recomposição que implica enfrentar seriamente uma reforma das condições de *não correspondência* entre Estado e multiculturalidade⁸.

Com isso, a transição para promover a correspondência no Estado das diversas culturas (plurais), afetadas ainda por uma idéia neoliberal de globalização, pautada na individualidade, nas relações mercantis, a pretexto de modernas, passa pela construção da unidade plurinacional.

Vemos que as experiências da plurinacionalidade na Bolívia e Equador apontam para o Estado como sujeito, e ao mesmo tempo, objeto das mudanças necessárias para novas construções.

De todo modo, ainda ficam questões sobre as relações de poder e os riscos de uma nova hegemonia no Estado, o que caminha, em certa medida, contra a plurinacionalidade, a qual preza pela convivência do diverso nos mesmo espaços de poder e decisão, em atuação democrática, dialógica e dialética.

Há quem defenda que, mesmo se dando no seio das estruturas e institucionalidades do Estado como antes concebido, a alternativa é atuar sobre este mesmo Estado, adequando-o ao novo cenário espelhado, ou seja, que o Estado passe a refletir toda a multiculturalidade vista na sociedade. Com isso, visualizamos uma ruptura no Estado, e não

8 TAPIA L. 2007. "Uma reflexión sobre la idea de Estado plurinacional" em OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, setiembre, p. 52.

somente uma mudança ou avanço paradigmático do Estado. Não se propõe acabar ou negar o Estado, mas ajustá-lo ao real.

Esta demás decirlo, que el Estado plurinacional no es un Estado nación y, no está demás decir, que el Estado plurinacional ya no es un Estado, en el pleno sentido de la palabra, pues el acontecimiento plural desbroza el carácter unitario del Estado. El Estado ya no es la síntesis política de la sociedad, tampoco es ya comprensible la separación entre Estado, sociedad política, y sociedad civil, pues el ámbito de funciones que corresponden al campo estatal es absorbida por las prácticas y formas de organización sociales. El Estado plurinacional se abre a las múltiples formas del ejercicio práctico de la política, efectuada por parte de las multitudes. Hablamos de un Estado plural institucional, que corresponden a la condición multisocietal. Se trata de mapas institucionales inscritos en múltiples ordenamientos territoriales; por lo menos cuatro: territorialidades indígenas, geografías locales, geografías regionales y cartografías nacionales. La emergencia de lo plural y lo múltiple desgarran el viejo mapa institucional, no permite la expropiación institucional, la unificación de lo diverso, la homogeneidad de la diferencia; se abre más bien al juego de la combinatoria de distintas formas de organización, al juego en red y de entramados flexibles. Hablamos de matrices organizacionales y de estructuración abiertas a la contingencia. Se vive entonces la política como desmesura⁹.

Então, a plurinacionalidade equivale ao elemento de alteração e apropriação do Estado, no próprio Estado, marcando nova combinação de forças e arranjos institucionais equivalentes à diversidade social. Lançam-se, então, novos desafios para a reconfiguração do Estado Plurinacional.

⁹ ALCOREZA Raúl Prada. Umbral y horizontes de la descolonización. In: El Estado. Campo de lucha. Linera, A. G., Prada, R., Tapia, L., Camacho, O. V. La Paz, Bolívia. Muela del Diablo Editores. 2010. p. 88. Descabido será dizer, que o Estado plurinacional não é um Estado-nação, e não é demais dizer, que o Estado plurinacional não é mais um Estado no sentido pleno da palavra, porque o evento plural remove o carácter unitário do Estado. O Estado já não é a síntese política da sociedade, muito menos é compreensível e separação do Estado, a sociedade política e a sociedade civil, pois o âmbito das funções que correspondem ao campo estatal é absorvida pelas práticas e formas de organização social. O Estado plurinacional é aberto a múltiplas formas de exercício prático da política, realizada através das multidões. Falamos de um Estado plural institucional, que correspondem à condição multisocietária. Trata-se de mapas institucionais inscritos em diversos ordenamentos territoriais; pelo menos quatro: territorialidades indígenas, geografias locais, regionais e mapas de geografia nacional. O surgimento do plural e o múltiplo altera o mapa institucional, não permite a expropriação das instituições, a unificação dos diversos, a homogeneização da diferença; abre-se mais ao jogo da combinação de diferentes formas de organização, o jogo de rede e estruturas flexíveis. Falamos de matrizes organizacionais e de estrutura s abertas à contingência. Vivemos então a política como extremo.

3. Multiculturalidade e Globalização: desafios à plurinacionalidade

Um dos principais componentes da plurinacionalidade, senão o ponto de partida, é a questão que envolve a cultura, ou a diversidade cultural. No seio do Estado, embora se tenha verificado que o processo histórico em muitos países reconheceu a sociedade diversa e a existência de culturas diferentes, isso traz um novo contexto, que não apenas reconheça a diversidade cultural, mas trate esta diversidade como propulsão no processo plurinacional para recompor ou fundar o Estado que corresponda à multiculturalidade vista na sociedade.

Como dito, a desconstrução de um Estado neoliberal passa pela ruptura também nas identidades das pessoas que compõem a sociedade. Podemos dizer que há um grau de uniformização que repercute no cotidiano de toda a sociedade e constrói subjetividades. O neoliberalismo tem na globalização a principal ferramenta de construção de subjetividades e, desse modo, há um processo de “pausterização cultural”, ou seja, a idéia é de que mesmo havendo o reconhecimento de culturas diferentes estas culturas sejam absorvidas a um imperativo inescusável e artificial o qual dilua a diversidade em um único modelo (supra cultural) uniformizador da sociedade, no caso, com premissas do liberalismo econômico.

A globalização, como sabemos, é uma ferramenta de manutenção do modelo uniformizador do Estado na medida em que relativiza e despreza a soberania entre os estados, sobretudo pela indiferença com que trata as fronteiras territoriais (e também culturais), tudo a pretexto de uma inafastável *supranacionalidade*¹⁰, sempre utilizada como imperativo aos Estados para o desenvolvimento econômico e social.

Este argumento também condiciona os sujeitos e altera seus processos culturais fazendo crer que *o outro* é o correto, o avançado e o melhor; argumento este que busca impedir o direito à diferença e ainda impede que se veja que é justamente com o reconhecimento das diferenças que se alcança a unidade.

Há uma falsa premissa de que a unidade se faz com a uniformi-

¹⁰ Supranacionalidade não é o mesmo que plurinacionalidade. Nossa compreensão sobre supranacionalidade se centra no enfrentamento da questão de que este conceito foi usado para descaracterizar a diversidade cultural e ampliar a hegemonia de um modelo que negava a cultura a pretexto de que não haveria barreiras impostas pelas fronteiras, ao mesmo tempo em que reconhecia apenas a esfera estatal, desconhecendo outros agentes legítimos além do Estado. A plurinacionalidade não nega o Estado, ao passo que também não coaduna com a negação de outras formas de organização que não exclusivas no Estado.

zação, mas unidade é diferente de uniformização. A globalização é mostra de que a padronização (técnica) provocou uma uniformização sem a verdadeira unidade, posto que a cultura não mais se encontra em um lugar, mas em um determinado momento (temporal). Enfim, a globalização econômica e material não leva à união pacífica da humanidade como se nos quis fazer acreditar, mas, antes, a uma uniformização perigosa.

A politização das diferenças culturais, e a busca de hegemonia por alguma determinada identidade, por um lado, tem gerado tendências fundamentalistas e radicais, gerando inclusive conflitos armados. Por outro lado, em perspectiva, faz constatar que tal hegemonia e liberalismo econômico mundial já não se sustentam desconsiderando a cultura, religião, enfim a história de cada país. Inexorável avaliar que os movimentos *reformistas* não consideram estas características histórico-culturais, mas apenas se centram em uma dimensão, qual seja econômica, dissociada das outras temáticas intransponíveis. Como conclui Constantin VON BARLOEWEN, que *em vez de mudanças nas estruturas do sistema e consideração dos fatores culturais e religiosos, só se fizeram reformas de fachada*¹¹.

A mudança proposta pela idéia da plurinacionalidade altera este equívoco posto que, no caso da Bolívia e Equador há mudanças institucionais e nas estruturas do Estado, como no Judiciário, no sistema eleitoral e representativo, dentre outras.

A tomada de consciência das diferenças culturais pode desencadear também na reivindicação de um diálogo intercultural como base de qualquer nova ordem política. Esta é uma conclusão essencial diante da constatação atual de que as identidades modernas tornam-se mais dissociadas e díspares, o que evidencia que esta modernidade ocidental imposta e a manipulação política do conceito de identidade desconsideraram a cultura como diversidade e modos de vida.

Sempre houve um propósito de impedir a diversidade e impor a homogeneização, tanto no discurso nacionalista, que dizia não haver nações distintas, ou indígenas, mas somente bolivianos e mesmo no discurso neoliberal, de que a cultura é só folclore e ornamentação para o turismo. Como os modelos de desenvolvimento não são neutros, ao mesmo tempo podem impor determinada perspectiva, inclusive homogeneizante, padronizando e uniformizando as instituições (inclusi-

11 VON BARLOEWEN Constantin. "A Cultura do Realpolitik". Disponível em <http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php...> . 01 de novembro de 2001. Acesso em 02 de outubro de 2010. 14:30.

ve estatais) e as identidades culturais, destruindo outras identidades e ameaçando a diversidade cultural.

Contudo, a diversidade cultural representa uma força decisiva para o desenvolvimento, pois somente uma análise especializada do ambiente cultural pode assegurar o êxito de um projeto de desenvolvimento econômico. É dizer, que a história do pensamento reflete o sistema de valores de uma cultura que influi sobre o conjunto da sociedade, o que torna indispensável repensar a relação no universo múltiplo das culturas.

Nesse contexto, é imprescindível conectar e atualizar o tema da diversidade cultural com os desafios postos a toda sociedade, especialmente, para introduzir de vez a multiculturalidade com componente fundamental para uma universalização heterogênea, ou seja, que introduza em todas as esferas sociais, inclusive o Estado, em todas as instituições orgânicas e simbólicas, como pressupõe a plurinacionalidade.

Vamos entender esta nova construção jurídica capaz de romper com a hegemonia européia que começa a chegar ao fim. Para isto procuramos conhecer o estado plurinacional como um modelo de ordem jurídica plural, diversa, democrática e tolerante, que seja capaz de criar espaços de diálogo permanente, onde as partes envolvidas possam comparecer em condições de igualdade de fala, sem se submeterem a pseudo-imperativos valorativos construídos por qualquer cultura, e, desta forma, possam efetivamente estabelecer uma agenda mundial de direitos que possam ser universalizados¹².

É preciso resgatar a diversidade cultural contida para se avançar na democracia rompendo com o modelo hegemônico europeu que obsta a diversidade e impõe um modelo diverso da realidade, as tradições, da cultura e dos modos de vida de cada país.

Immanuel WELLERSTEIN, em certa medida, aponta um confronto atual e inevitável entre o universalismo universal e universalismo europeu, o que entendemos como esta visão hegemônica do modelo europeu que entende o *sistema-mundo* que se apóia na retórica de superioridade ocidental, evidenciando um universalismo parcial e distorcido pelas potências dominantes. Para ele, o universalismo universal representa o apoio aos perseguidos e oprimidos e ainda a busca por um universalismo coletivo, combatendo o que se chama “orientalismo”, que

12 QUADROS J. L. “O Estado Plurinacional na América Latina”. Revista Jus Vigilantibus. 30 de março de 2009. Espírito Santo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/38959>. Acesso em 25 de novembro de 2010. 15:00.

representa a *essencialização* das características particulares dos “outros” nos moldes civilizacionais, o que aponta para a relação entre o poder dominador e a retórica que justifica esta dominação pela imposição de valores¹³.

Neste sentido, é evidente que o não reconhecimento da plurinacionalidade, por todo este período histórico, constitui-se como modo de manter este falso universalismo que reafirma uma pretensa superioridade dos países do eixo ocidental que se coloca por meio de construções estereotipadas e generalizações que coloca o “outro” sempre como atrasado. Nessa medida, a dominação e a vigência de uma uniformização e homogeneidade impedem a autodeterminação de outras nações, sob vários imperativos que trazem a idéia dominante, fazendo crer que atual e avançando é o complexo, o científico, logo, o europeu.

O direito dos indivíduos a uma identidade cultural diferenciada representa um conteúdo fundamental para construção de novas bases universais para consolidação de direitos, a partir do reconhecimento da igualdade que tem como fundamento as diferenças e a diversidade.

É preciso ter em mente os problemas trazidos pela globalização ao fixar alto grau de concentração dos meios de produção e de difusão, o que ameaça esse direito à diferença cultural, traz consigo um outro elemento que exige mudanças ou desconstruções da monoculturalidade europeia.

Um dado importante analisado por Boaventura Sousa SANTOS é sobre a distância entre a teoria política e a prática política sendo que uma das razões é que toda teoria política é monocultural e tem como marco histórico a cultura europeia que se adaptam mal ou não reconhecem outras culturas não ocidentais, sobretudo indígenas. Fazendo apologia para as mudanças necessárias à realidade, o autor aponta que a criatividade destrutiva do capitalismo é tão grande que destrói a ecologia e as relações sociais e, portanto, precisa ser transformada. Essa transformação passa, de um lado, por tomar o poder e transformar o Estado moderno e, de outro lado, proceder a mudança civilizacional, as quais se operam como um dos eixos do Estado Plurinacional que é todo arcabouço teórico, que inclui a teoria política adequada para transformar tal realidade¹⁴.

13 WELLERSTEIN I. *Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina. Ed. Boitempo. São Paulo: 2007.

14 SANTOS B. S. “La reinvencción del Estado y el Estado Plurinacional” en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, n.º 22, septiembre 2007, p. 26. Disponible en: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2010. 13:30.

Portanto, nos desafios para superações propostas pela plurinacionalidade, necessariamente há a dimensão cultural nas transformações a serem operadas. Um ponto de partida essencial diz respeito à ruptura com o chamado universalismo (eurocêntrico) que impede a evidência multicultural e as relações interculturais, as quais conservam a diversidade cultural e, desse modo, avançam na universalidade dos direitos na medida em que as lutas pela igualdade passam pelo reconhecimento da diferença. Universalismo combina com diversidade, heterogeneidade e não combina com uniformização.

As desconexões operadas pelo neoliberalismo, pela sua principal estratégia colonialista que é a globalização, separam economia de cultura, o que repercute nas instituições, representações e identidades sociais. Reduzem a cultura ou às expressões folclóricas e atrações turísticas (viés econômico) ou algo primitivo e superado que impede o desenvolvimento econômico-social posto que um Estado é único e deve haver única cultura.

A diversidade do mundo é a diversidade cultural. *“Pero, lo que es nuevo en nuestro tiempo, a inicios del siglo XXI, es que lo cultural también es económico y político. Por eso nos enfrenta a cuestiones como la de la refundación del Estado y de la democracia”*¹⁵.

Portanto, também a globalização que segmenta o tecido cultural que compõe a sociedade, e logo, funda o Estado, requer enfrentamento e, na perspectiva da plurinacionalidade, deve ser reordenada.

No Estado Plurinacional a globalização se enquadra como uma ferramenta de conexão, e não o contrário, em que os componentes culturais, sociais, políticos e econômicos, necessariamente, integram e refletem a diversidade que conforma o Estado. É dizer que na esfera de decisões todos estes componentes, posto que refletem a sociedade plural, são equivalentes e se conectam com igual dimensão axiológica, repercutindo ainda como parâmetro em um novo Estado.

Refundar este novo Estado, com parâmetros democráticos efetivos que reflitam a diversidade cultural, que deve moldar e se fazer espelho nas instituições estatais, é o desafio do Estado Plurinacional. Nesta perspectiva de refundação do Estado, que nem sempre é democrático, os direitos humanos se inserem como componente que ilustra a diversidade

15 SANTOS Boaventura de Sousa. “La reinención del Estado y el Estado Plurinacional” en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, n.º 22, septiembre 2007, p. 28. Disponible en: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>. “Mas, o que é novo em nosso tempo, neste início de século XXI, é que o cultural também é econômico e político. Por isso nos colocam questões como a refundação do Estado e da democracia”. (tradução nossa).

e as bases essenciais que devem se fazer presentes como princípios em todas as dimensões que se exigem Estado contemporâneo.

4. Constitucionalismo Plurinacional, Democracia e Direitos Humanos

É inquestionável que o Estado, em toda sua conformação histórica e social procurou garantir direitos e, como em sua estrutura se ordenavam as forças dominantes, de modo geral, as instituições no Estado também conformavam os desejos e interesses de quem o controlavam. Neste sentido, a constitucionalização dos direitos seguiu este itinerário, o que se torna evidente em uma análise crítica do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito. Em quaisquer destes modelos, o que se evidencia é busca de proteção e segurança, por parte de determinados segmentos e setores da sociedade, contra outros setores ou segmentos, especialmente para garantir as condições vigentes, em geral benéficas, mas desiguais, e de modo mais incisivo, com a segurança jurídica dada pelas constituições.

Em grande medida, nestes países (Bolívia e Equador) em que a plurinacionalidade se organiza no interior das estruturas e demais instituições do Estado, ou seja, um Estado Plurinacional, há uma evidente orientação em garantir no Estado, e não fora dele, todas as mudanças que se exigem com esta nova construção. Daí a consignação de todas as bases a partir da Constituição nacional.

Contudo, como bem observa José Luiz QUADROS, as medidas operadas nas constituições, por si só, não se garantem como democráticas. É dizer, constituição não é sinônimo de democracia, pois a dinâmica social implica em transformações históricas e periódicas, um certo paradoxo com a constitucionalização que prega a estabilidade, permanência. A democracia se sustenta pela pretensão de movimento e a constituição, em certa medida, pela pretensão de permanência, embora se coloque a interpretação como instrumento para promover a adequação entre a dinâmica social e a constitucionalização.

Neste processo, os direitos fundamentais se colocam como o cerne de toda e qualquer constituição, o que se vê em quaisquer contextos de Estado (Liberal, Social, Democrático de Direito), posto que os direitos fundamentais devem ser protegidos contra violações, inclusive assegurando proteção constitucional, de modo a se ter a “democracia com segurança”¹⁶.

¹⁶ QUADROS J. L. “O Estado Plurinacional na América Latina”. Revista Jus Vigilantibus. 30 de março de 2009. Espírito Santo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/38959>. Acesso

Portanto, convém melhor articulação do que se opera no Estado Plurinacional que se processa a partir de um novo marco constitucional, pautado em uma concepção ampliada de democracia, que é a *democracia comunitária*, e que potencializa a proteção dos direitos humanos como fundamento e princípio orientador em toda a constituição.

Agustín GRIJALVA pontua que o constitucionalismo plurinacional dever ser fundado em relações igualitárias que redefinam e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturem a institucionalidade proveniente do Estado Nacional, complementado, deve ser um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática.

Criticando as limitações evidenciadas nos modelos de constitucionalistas anteriores a plurinacionalidade, este autor argumenta que o Estado Plurinacional e, logo, o constitucionalismo plurinacional deve ser *dialógico, concretizante e garantista*.

Dialógico considerando que todo aparato estatal e suas instituições, incluindo o Parlamento e o Judiciário devem se converter em verdadeiros foros interculturais, fundamento e expressão institucional de uma unidade real de país, configurando-se em como arena de comunicação e deliberação permanente que inclua a diferença do outro, inclusive a defesa dos direitos humanos. Concretizante, em certa medida mediador cultural, pois deve buscar soluções específicas e consistentes para situações individuais e complexas, soluções estas passíveis de aplicação em casos semelhantes. De todo modo, interesse mais o processamento que deve se pautar em procedimentos e interpretação constitucional intercultural e interdisciplinar, com articulação dialógico com outros saberes e incluindo, invariavelmente, o saber dos envolvidos nas situações. Por fim, deve o constitucionalismo plurinacional ser garantista.

[...] porque estas soluciones que surgen de la deliberación en torno a problemas y soluciones concretas deben tener por marco la comprensión y vigencia intercultural de los valores constitucionales institucionalizados en derechos humanos. Los derechos constitucionales, en consecuencia, no pueden entenderse sino como inherentemente complementarios y de igual jerarquía. Derechos constitucionales como los de identidad individual y libre desarrollo de la personalidad, religión, conciencia o expresión adquieren una nueva dimensión puesto que incluso los individuos no pueden ejercer tales derechos sino en relación al derecho a la cultura propia, que opera como su condición previa¹⁷.

em 25 de novembro de 2010. 15:00.

17 GRIJALVA Agustín. "El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución

É dizer ainda, que tais direitos não são absolutos, sobretudo quando desconsideram os núcleos essenciais interculturalmente definidos dos outros direitos constitucionais. Desse modo, os direitos humanos se compõem do direito à identidade e diferença cultural que vão se definindo no Estado Plurinacional.

Nesta conexão é importante uma análise crítica que retrate como os direitos humanos têm sido incorporados por muitos Estados na modernidade. Evidentemente, não podemos negar que a pretexto de proteção, garantia e até mesmo instauração dos direitos humanos, a história nos tem mostrado muitas violações de direitos humanos, por vezes, sustentadas na intransigência com a diferença cultural, isto é, no não processamento intercultural que reconhece a identidade e diferença como fundamento dos direitos humanos. Portanto, estranho paradoxo não de garantia dos direitos humanos, mas, ao revés, da sua violação.

Más en general, parece que la modernidad occidental sólo puede expandirse globalmente en la medida en que viola todos los principios sobre los cuales históricamente se ha fundamentado la legitimidad del paradigma regulación/emancipación a este lado de la línea. Los derechos humanos son así violados con objeto de ser defendidos, la democracia es destruida para salvaguardar la democracia, la vida es eliminada para preservar la vida. Líneas abismales están siendo trazadas en un sentido literal y metafórico. En el sentido literal, éstas son las líneas que definen las fronteras como cercas y campos de asesinato, que dividen las ciudades entre zonas civilizadas (más y más, comunidades bloqueadas) y zonas salvajes, y las prisiones entre lugares de confinamiento legal y lugares de destrucción brutal e ilegal de la vida¹⁸.

Assim, em todo Estado, em toda Constituição, os direitos humanos, além de estarem prescritos, precisam estar introjetados nas suas dimensões essenciais na população e em todas as instituições vigentes, principalmente, delineados por uma metódica de direitos

Ecuatoriana del 2008". Revista Especializada en Ciencias Sociales Ecuador Debate. Centro Andino de Acción Popular. Quito-Ecuador. Dezembro 2008, p. 51. Porque as soluções que surgem da deliberação em torno aos problemas e soluções concretas devem ter por marco a compreensão e vigência intercultural dos valores constitucionais institucionalizados em direitos humanos. Os direitos constitucionais, em consequência, não podem ser entendidos senão como inerentemente complementares e de igual hierarquia. Direitos constitucionais como os de identidade individual e livre desenvolvimento da personalidade, religião, consciência ou expressão adquirem uma nova dimensão posto que inclui que os indivíduos não podem exercer tais direitos senão ao direito a uma cultura própria que opera como sua condição prévia. (tradução nossa)

18 SANTOS B. S. "Más allá del pensamiento abismal: de las líneas globales a una ecología de saberes". In: Pluralismo Epistemológico. CLACSO. La Paz, Bolívia. Muela del Diablo Editores. 2009, p. 44.

constitucionais fundamentais, evitando possíveis apropriações inadequadas ou não reflexivas da plurinacionalidade.

Na Bolívia, verificando os textos anteriores a Constituição Política de 2009, como a Constituição de 1967, reformada em 2004 e 2005, há evidente ampliação dos direitos fundamentais, praticamente retratando a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos decorrentes, além de outros tratados de direitos humanos e direito comunitário, alinhando o texto constitucional atual que tem um *Bloco de Constitucionalidade*.

Ainda, para além da ampliação do catálogo de direitos na Constituição de 2009, há uma nova concepção e um redesenho que articula todos os direitos de modo integral e assumidos pelo Estado. Isso nunca ocorreu na Bolívia. Vários capítulos elencam os *Direitos Fundamentais e Garantias*.

Artículo 13. I. Los derechos reconocidos por esta Constitución son inviolables, universales, interdependientes, indivisibles y progresivos. El Estado tiene el deber de promoverlos, protegerlos y respetarlos.

II. Los derechos que proclama esta Constitución no serán entendidos como negación de otros derechos no enunciados.

III. La clasificación de los derechos establecida en esta Constitución no determina jerarquía alguna ni superioridad de unos derechos sobre otros.

IV Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia¹⁹.

19 BOLÍVIA. Nueva Constitución Política Nacional. La Paz. Asamblea Nacional Constituyente. Octubre de 2008 . Disponível em <http://www.presidencia.gov.bo/download/constitucion.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2010. 19:00. “Artigo 13. I . Os direitos reconhecidos por esta Constituição são invioláveis, universais, interdependentes, indivisíveis e progressivos. O Estado tem o dever de promovê-los, protegê-los e respeitá-los. II. Os direitos que proclama esta Constituição não serão entendidos como negação de outros direitos não enunciados. III. A classificação dos direitos estabelecidos nesta Constituição não determina hierarquia alguma nem superioridade de alguns direitos sobre outros. IV. Os tratados e convênios ratificados pela Assembléia Legislativa Plurinacional, que reconhecem os direitos humanos e que proibem sua limitação nos Estados de Exceção prevalecem na ordem interna. Os direitos e deveres consagrados nesta Constituição serão interpretados conforme os

Além disso, outras disposições constitucionais versam expressamente sobre direitos humanos, sendo este um fundamental componente constitucional na planificação do Estado Plurinacional. O artigo 14, que trata dos direitos fundamentais e garantias reforça a recepção e validade dos tratados internacionais de direitos humanos; o artigo 20 elenca o direito a água e tratamento de esgoto como direitos humanos; o artigo 79 trata de educação e atribui aos direitos humanos o principal componente para se trabalhar a diversidade cultural, lingüística e que deve ser observada no sistema educacional do país. Nos artigos 199 há como critério para nomeações de magistrados para integrar o Tribunal Constitucional Plurinacional, o conhecimento e experiência em direitos humanos; o mesmo se exige da Defensoria Pública que deve se pautar pela proteção e promoção dos direitos humanos, inclusive submetendo ao controle da população relatórios periódicos que demonstrem a situação dos direitos humanos no país. No artigo 255 reforça a forma de articulação internacional do país que deve primar pelos direitos humanos e, ainda, o artigo 410 traz os critérios e conteúdos principais em caso de reformas constitucionais e, os direitos humanos, integram o chamado bloco de constitucionalidade, ou seja, qualquer mudança constitucional deve ter como princípio a preservação e promoção dos direitos humanos.

O que podemos extrair disso é uma mudança de direção na consolidação dos direitos humanos nos textos constitucionais. Ou, um encontro no processo que convergiu para uma conformação a partir da realidade complexa verificada. A luta histórica pelos direitos e sua incorporação se deu em grande medida por concessões, acordos e negociações que incluíam direitos, de forma lenta, com conteúdos temáticos e esparsos, quase sempre como diretrizes e como ações programáticas por parte do Estado. O Estado permitia que aquilo que era pleiteado incorporasse em um modelo constitucional homogêneo dominante. Quando isso ocorria era porque não havia tanto reflexo para alterar o *status* vigente de determinado grupo que conduzia o Estado.

Por outro lado, com a plurinacionalidade, não como reconhecimento do Estado, mas como elemento que conforma este próprio Estado, implica o reconhecimento da diversidade cultural que nele se projeta, fazendo com que o Estado espelhe os componentes que o constitui, especialmente a população diversa, as culturas, o desenvolvimento histórico, social, econômico e político também diversos. Inverte-se, portanto, a referência: antes do Estado homogeneizador e hegemônico que procura igualar toda população desconsiderando a diversidade, agora, da população heterogênea, diversa e plural que necessita de um

Tratados Internacionais de direitos humanos ratificados pela Bolívia”. (tradução nossa)

Estado que a reflita com toda complexidade e diferença, que são traços da constituição de sua identidade e não um elemento desagregador do Estado.

Em um Estado Plurinacional, portanto, os direitos humanos estão dispostos de modo a validar, no próprio texto constitucional, o que é um dado real na sociedade, em todas as suas dimensões. Busca-se a dinâmica que retrata a sociedade, que então se transforma constantemente em uma democracia, que não mais admite estagnações ou limitações jurídico-legais que formalizam os direitos em expedientes burocráticos, ao contrário, redimensiona o próprio Estado para que este reflita todas as expressões sociais existentes.

Neste sentido, os direitos humanos, em suas várias dimensões, orientam de maneira ampliada e mais adequada a igualdade jurídica e de sua compreensão como princípio, o que lhe garante a proteção jurídica enquanto direito fundamental. Neste sentido, Mario Lúcio Quintão SOARES, traçando uma metódica para compreensão dos direitos fundamentais conclui que os direitos humanos são todos os direitos inscritos constitucionalmente e, todos os direitos humanos devem estar previstos nas constituições, para gozarem da proteção jurisdicional, concretizando sua fundamentalidade²⁰.

Avançando nesta concepção principiológica e pluridimensional dos direitos humanos, José Luiz QUADROS lança mão da compreensão dos direitos humanos, posto se compreendido enquanto direitos fundamentais, como alicerçados na igualdade jurídica necessária a todos os seres humanos e, tal *igualdade jurídica não fundamenta só os direitos individuais, mas a todos os direitos humanos*²¹.

Então, na perspectiva da plurinacionalidade, os direitos humanos se referem a própria identidade dos indivíduos e às identidades societárias que se verificam nas tradições, costumes, símbolos, representações. Com isso, a constitucionalização de todas as características destes indivíduos e nações, que se dá com direitos e deveres, trazem mais conteúdo do que o regramento no texto positivado. Quer dizer, portanto, como expresso na Constituição Boliviana, que os direitos humanos pautam, inclusive, quaisquer mudanças constitucionais supervenientes, como também se estendem para além do rol de direitos constantes no texto da constituição.

20 SOARES Mário Lúcio Quintão. Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. 01. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. v. 01, p. 35.

21 QUADROS J. L. Direito Constitucional. Tomo I, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 90.

Além disso, a par da fundamentabilidade dos direitos humanos e sua proteção e garantia jurisdicional e ainda considerando sua ampliação temática que engloba o texto constitucional, mas todos os demais direitos concebidos na ordem interna e internacional, para reforço destes direitos humanos como concepção e princípio, temos que reforça a qualidade e amplitude dos direitos as suas dimensões intrínsecas, quais sejam: *histórica, filosófica, econômico-social, jurídico-política e cultural-antropológica*.

Na dimensão histórica, os direitos humanos trazem todo acúmulo das lutas, com avanços, entraves e retrocessos que forjaram toda a compreensão atual de direitos humanos. Mesmo incorporadas gradualmente e em períodos históricos distintos, os direitos humanos hoje se conformam de modo institucionalizado no Estado, na sociedade e em todas as instituições sociais.

A dimensão filosófica e ética dos direitos humanos serve como orientação nas práticas sociais em todos os espaços da sociedade repercutindo na cultura e modos de vida e no agir entre as pessoas.

Pela dimensão econômico-social são os direitos humanos a concretude exigida, formal e materialmente às pessoas, para reivindicarem e obterem o mínimo básico e essencial do Estado e da comunidade de modo geral, consubstanciando todas as condições sociais e materiais de toda a coletividade.

A dimensão jurídico-política dos direitos humanos é tida pela instrumentalização em mecanismos jurídicos e institucionais que demarcam direitos e deveres das pessoas, garantido a efetividade da prestação jurisdicional, além da compreensão como sujeitos de direitos em todas as esferas de poder e decisão.

Por fim, exteriorizada pelos padrões e modos de comportamento e relações afetivas, culturais, educacionais, enfim, todas as conexões de ordem subjetiva e relacionais, temos a dimensão cultural dos direitos humanos.

Neste sentido, a plurinacionalidade se estabelece nestas várias dimensões que integram a concepção dos direitos humanos, mais ainda pela diversidade e multiculturalidade característica.

5. Conclusão

Procuramos intensificar a discussão sobre plurinacionalidade, especialmente pelos avanços verificados na Bolívia e no Equador que investiram em trazer todas as construções para o texto constitucional de seus países. Vê-se uma retomada das nacionalidades e multiculturalismos interrompidos por todo itinerário do Estado Moderno.

O Estado Plurinacional se conforma como resultante de um cenário mundial que exige a potencialização da diversidade e da pluralidade de culturas e modos de vida de modo a desconstruir a cultura da intolerância ao outro, ao diferente. Ser diferente é o melhor elemento para a modernidade.

Nestes países em que a plurinacionalidade se coloca como garantia de tal diversidade, também na dimensão jurídica e política, reordenando as constituições nacionais, evidencia-se um campo análises profícuo para reflexão das novas possibilidades, e também desafios, para um novo e refundado Estado.

Mostramos o desenho construído na Bolívia e as bases em que o Estado Plurinacional se estabeleceu, mostrando ainda que se trata de uma ponto de partida, com limites, entraves e avanços graduais, sobretudo pela inovação proposta. Também, vemos que não pode ser tal experiência colocada como a panacéia para todas as questões do Estado Moderno, mas destacamos a ousadia na proposta de um novo marco constitucional que procura aproximar a sociedade e Estado, espelhando-a na sua armação institucional e orgânico-administrativa.

Remontando todo este processo, fizemos uma reconstrução sintética do Estado na Bolívia para mostrar as especificidades que marcaram a plurinacionalidade, bem como refletir sobre isso não como um modelo a ser aplicado em outros países, ou como um paradigma a se colocar. Tratamos disso como uma ousadia empírica e como uma nova possibilidade epistemológica que lança mão de novas concepções e clivagens que podem contribuir para o Estado Contemporâneo.

Mostramos que a ruptura exige desconstruções também institucionalizadas como o colonialismo nas suas diversas formas e na pausterização que se pretende um modelo de Estado que não aceita ou reconhece a realidade social diversa, plural e heterogênea.

Evidenciamos as críticas e limites antecipados a esta proposta de plurinacionalidade pelo Estado, apresentando os argumentos, sobretudo,

trazendo os elementos culturais, antropológicos que se extraem do multiculturalismo e da diversidade, talvez os principais componentes, posto que fundam as bases subjetivas que podem dar maior sustentação ao Estado Plurinacional na medida em que se reproduz nos símbolos e representações da população.

Em toda discussão integramos autores e discussões atuais, como a globalização na sua onipresença social e que tensiona, conforme os interesses, de forma positiva ou negativa no Estado. Então, situamos a plurinacionalidade nesse contexto ainda dominado histórica e culturalmente pelas tendências de uniformização e homogeneidade como elementos de dominação, de hegemonia, de um Estado que não quer reconhecer que o diferente é o que faz agregar e construir a igualdade e, ao revés, o *idêntico*, mantém a desigualdade.

Nisso, inserimos os direitos humanos como uma concepção e uma principiologia ampla que referencia as mudanças provocadas pela plurinacionalidade. Extraímos do texto constitucional da Bolívia os parâmetros que os direitos humanos lançam ao Estado Plurinacional para também discutir como se incorporam nas suas estruturas e instituições.

Evidentemente, a democracia, sobretudo a *democracia comunitária* que marca a plurinacionalidade, é conceito fundante desta nova perspectiva que amplia a participação não somente como concessão do Estado, mas uma participação na própria ordenação do Estado, por suas estruturas de poder. O compartilhamento do poder e decisão, o diálogo permanente entre os diferentes e a igualdade e protagonismo no constante exercício de construção e reconstrução do Estado deve-se a plurinacionalidade.

Por fim, temos que a cautela é condicionante, mas a empolgação é inevitável, considerando a experiência em curso na América Latina que requer, ao mesmo tempo, abertura e investimento para uma *nova epistemologia* que se contrói e *dialética* para edificar um conhecimento científico consistente que exige a nova *gramática* democrática que é a plurinacionalidade.

Refêrencias bibliográficas

ALCOREZA Raúl Prada (2010) “Umbrales y horizontes de la descolonización”, in *El Estado. Campo de lucha*. Linera, A. G., Prada, R., Tapia, L., Camacho, O. V. La Paz, Bolívia. Muela del Diablo Editores.

BOLÍVIA. *Nueva Constitución Política Nacional* (2008) La Paz. Asamblea Nacional Constituyente [online] disponível <<http://www.presidencia.gov.bo/download/constitución.pdf>> [acesso em 27 de outubro de 2010. 19:00].

EQUADOR. *Constitución de Ecuador. Asamblea Constituyente* [online] disponível <<http://www.aceproject.org/ero-en/regions/americas/EC/ecuador-constitucion-politica-de-ecuador-2010/view>> [acesso em 05 de novembro de 2010. 20:00].

GRIJALVA Agustín (2008) “El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008”, *Revista Especializada en Ciencias Sociales Ecuador Debate*. Centro Andino de Acción Popular. Quito.

LINERA Álvaro Garcia (2009) “Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolívia” *IV Seminário Taller “La Nueva Bolívia”*. La Paz, 10 de marzo de 2009.

QUADROS J. L. (2000) *Direito Constitucional*. Tomo I, Belo Horizonte: Mandamentos.

_____ (2009) “O Estado Plurinacional na América Latina” *Revista Jus Vigilantibus* [online] disponível <<http://jusvi.com/artigos/38959>> [acesso em 25 de novembro de 2010. 15:00].

SANTOSB.S. “Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas [online] disponível <<http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>> [acesso em 30 de outubro de 2010. 20:30].

_____ (2007) “La reinención del Estado y el Estado Plurinacional” en *OSAL*, Año VIII, n.º 22, septiembre 2007 [online] disponível <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>

SOARES Mário Lúcio Quintão (2000) *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*, vol 1. Belo Horizonte: Del Rey.

TAPIA L. (2007) “Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional” em *OSAL*, Año VIII, N° 22, setiembre 2007, p. 52.

VON BARLOEWEN Constantin (2001) *A Cultura do Realpolitik* [online] disponível <<http://diplomatieque.uol.com.br/acervo.php....> . 01 de novembro de 2001> [acesso em 02 de outubro de 2010. 14:30].

WELLERSTEIN I. (2007) *Universalismo Europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Ed. Boitempo.